

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

11070.001408/2007-76

Recurso nº

153.198 Embargos

Acórdão nº

2402-00.919 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

9 de junho de 2010

Matéria

DEPÓSITOS JUDICIAIS

**Embargante** 

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado

COOPERATIVA TRÍTICOLA REGIONAL DE SANTO ÂNGELO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2006

Ementa:: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vicio apontado.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos, para rerratificar o acórdão proferido, a fim de, nas preliminares, dar provimento parcial ao recurso, para declarar extintas as contribuições apuradas até a competência 06/2002, anteriores a 07/2002, pela aplicação da regra existente no § 4°, Art. 150 do CTN, na forma do voto do relator. O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanhou a votação por suas conclusões.

JARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

### Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interposto pela PGFN contra o Acórdão nº 2402-00.111, sob a alegação de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Aduz a embargante, em síntese, que houve contradição entre a decisão e seus fundamentos, pois há datas distintas no voto e na decisão, resultantes da aplicação da regra decadencial expressa no § 4°, Art. 150 do CTN.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório.



#### Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Trata-se de embargo de declaração proposto contra o acórdão em tela, amparado na existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analisando-se as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, há razão à peça recursal, na medida em que se afigura nítida contradição entre os fundamentos do voto e sua decisão, já que há datas distintas resultantes de aplicação de regra decadencial.

Destarte, acolho os embargos, pois necessária a correção.

#### **PRELIMINAR**

Para corrigirmos o acórdão, nas preliminares, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n ° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n ° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4°, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No presente caso há recolhimentos efetuados (depósitos a disposição da Seguridade Social), levando a aplicação da regra expressa no art. 150 do CTN.

No caso em questão, o lançamento foi efetuado em 07/2007, data da ciência, e os fatos geradores ocorreram entre as competências 07/1999 a 12/2006.

Portanto, as competências até 06/2002, anteriores a 07/2002, estão extintas.

Por todo o exposto, acato, parcialmente, a preliminar ora examinada, excluindo do lançamento todas as contribuições apuradas anteriormente a 07/2002.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em acatar os embargos propostos, nos termos do voto, para, no ponto analisado, re-ratificar a decisão proferida, a fim de, nas preliminares, dar provimento parcial ao recurso, para declarar extintas as contribuições apuradas até a competência 06/2002, anteriores a 07/2002, pela aplicação da regra existente no § 4°, Art. 150 do CTN, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010

ARCELO OLIVEIRA - Relator

Processo nº: 11070.001408/2007-76

Recurso nº: 153.198

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3° do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.919.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo
[ ] Apenas com Ciência
[ ] Com Recurso Especial
[ ] Com Embargos de Declaração
Data da ciência:/
Procurador (a) da Fazenda Nacional